



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

### Emenda nº 05 ao PLE 009-22 – Proc. 0216-22

- Altera a redação dos inc. I, II e III do art. 3º e inclui inc. IV e V

“Art. 3º .....

I – 20% (vinte por cento), do arrecadado em cada modalidade lotérica explorada, ao Sistema de Transporte Público Coletivo;

II – 3% (três por cento), de cada modalidade, ao financiamento de ações e de projetos, e aporte de recursos de custeio da política de mobilidade urbana;

III – 2% (dois por cento), do arrecadado em cada modalidade, ao custeio de ações e projetos de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência e dos idosos;

IV- 60% (sessenta por cento, do montante dos recursos obtidos em cada modalidade, ao pagamento de prêmios e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

V – 15% (quinze por cento), do arrecadado em cada modalidade, para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da LOPA.”

## JUSTIFICATIVA

O texto original refere que o montante destinado ao Sistema de Transporte Coletivo, deve observar o percentual destinado pela União para a mesma modalidade.

Entretanto, a Legislação Federal, disciplinada pela Lei nº 13.756/18, não prevê nenhuma destinação ao Transporte Público, como pode se observar abaixo, no texto do art. 15, que disciplina a distribuição da Loteria Federal e que é semelhante no disciplinado as demais modalidades de jogos, disciplinados em outros artigos:

**“ Art. 15. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:**

**I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:**

- a) 17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;**
- b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional da Cultura (FNC);**
- c) 0,81% (oitenta e um centésimos por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen);**
- d) 5% (cinco por cento) para o FNSP;**
- e) 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB);**
- f) 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);**
- g) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria federal; e**
- h) 55,91% (cinquenta e cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e**

**II - a partir de 1º de janeiro de 2019:**

- a) 17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;**
- b) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNC;**
- c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;**
- d) 2,22% (dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para o FNSP;**
- e) 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) para o COB;**
- f) 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o CPB;**
- g) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria federal; e**
- h) 60% (sessenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.”**

Desta forma, a legislação municipal, se aprovado o PLE, deve disciplinar a forma de distribuição.

Sala das Sessões,

**Ver. Leonel Radde (Líder da Bancada do PT)**



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador**, em 01/06/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador(a)**, em 01/06/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Liege da Silva Rodrigues, Vereador(a)**, em 01/06/2022, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Tarcísio Reis, Vereador(a)**, em 01/06/2022, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas, Vereador(a)**, em 01/06/2022, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0391886** e o código CRC **C1EDC343**.